



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2020

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 703/2020
Data: 05/06/2020 - Horário: 10:40
Legislativo

Dispõe sobre Medidas Emergenciais para Proteção dos Idosos durante situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa:

Art. 1º. Fica instituída as medidas emergenciais para proteção dos idosos durante situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por idosos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

Art. 2º O idoso tem direito as medidas emergenciais para proteção previstas nessa Lei, quando da ocorrência das seguintes situações, dentre outras:

- I – sofrer discriminação por motivo de idade, impedindo ou dificultando o seu acesso ao exercício da cidadania;
- II – deixar de receber assistência, for recusado, retardado ou dificultado seu direito à saúde;
- III – for abandonado em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
- IV – exposto a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, submetido a condições desumanas ou degradantes ou privado de alimentos e cuidados indispensáveis;
- V – sofrer apropriação ou desvio dos seus bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento;
- VI – tiver retido o cartão magnético de sua conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida;

Art. 3º Caberá ao Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev), Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (Seades), Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (Semudh), Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) e Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) de forma integrada e com

garantir, com urgência, de forma gratuita, o direito à vida e a saúde dos idosos, prevendo, entre outras medidas:

I – fornecimento regular de álcool em gel, máscaras e material de sanitizante as entidades públicas e privadas de atendimento aos idosos;

II – garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19);

III - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID-19 em quantidade e em uma linguagem que atenda a população idosa de Alagoas;

IV - promoção de ampla campanha publicitária pelo governo estadual de divulgação dos números para denúncia de violências e/ou discriminações contra os idosos, destacando a garantia do anonimato do denunciante, bem como disponibilização de um aplicativo para registro das denúncias em plataformas digitais para telefones celulares;

V - inclusão prioritária nos programas de auxílio emergencial e/ou de transferência de renda;

VI – concessão de abrigos provisórios aos idosos vítimas de violência, que poderão cumprir a quarentena obrigatória em segurança e longe dos seus agressores, inclusive, com requisição pelo governo estadual de vagas em hotéis e/ou pousadas para servirem de abrigos provisórios;

Art. 4º. O Estado de Alagoas deve tomar medidas necessárias para atender aos idosos vítimas de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção, as circunstâncias emergenciais do período;

Art. 5º. Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade dos idosos;

Art. 6º. As despesas com a implementação destas medidas emergenciais para proteção dos Idosos durante situação de emergência de saúde pública, correrão à conta do orçamento do Estado de Alagoas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Maceió, 05 de junho de 2020.



RICARDO NEZINHO
DÉPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

JUSTIFICATIVA

O médico gerontólogo e ex-diretor da OMS, Dr. Alexandre Kalache, recentemente, fez um alerta sobre o crescimento do preconceito contra as pessoas idosas durante a pandemia de Covid-19, ressaltando que a voz dos mais velhos, principal grupo de risco para a doença, vêm sendo silenciada.

No velho continente, a Europa, a situação de preconceito e violência contra os idosos alcançou um patamar tão grave, que um grupo expressivo de intelectuais publicou uma carta aberta denunciando a 'cultura do descarte' do idoso durante a pandemia.

Ao se referir à situação brasileira, comparando com a situação européia, o Dr. Kalache, sublinhou que a diferença é que na Europa a sociedade civil reage, apontando a existência de muitas organizações não governamentais falando pelo e com o idoso. No Brasil, destaca o médico: “ninguém fala pelo idoso, ninguém se coloca como idoso. O idoso é sempre o outro, não tem nada a ver comigo”.

No Brasil, apesar de 20% dos lares terem nos idosos a principal fonte de renda da família. Isto significa, que do ponto de vista econômico eles são imprescindíveis, são os idosos que garantem a comida para os netos, remédios para os filhos, e, ainda assim, seguem sofrendo todo o tipo de violência, físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e financeiras, negligência, abandonos, agravadas pelo contexto do isolamento obrigatório.

Somado a esse quadro de violências, cerca de 3 milhões pessoas idosas vivem só em nosso país, além disso já são contabilizadas mortes por Covid -19 em residenciais de idosos, muitas funcionam de forma irregular, o que agrava ainda mais os riscos.

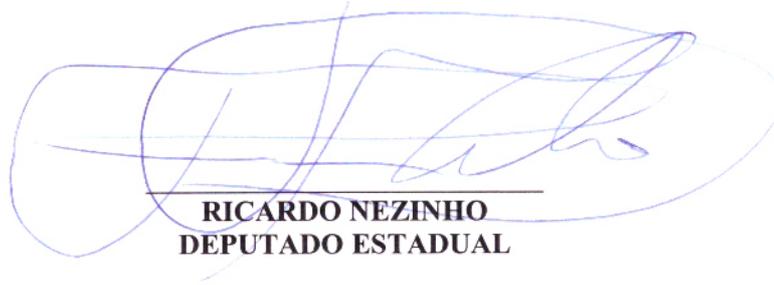
Temos ainda 1% de idosos que estão institucionalizados, um universo de mais de 300 mil pessoas que estão muito desprotegidas, como estão também as pessoas que ali trabalham. Não têm os equipamentos de proteção individual, não têm o treinamento adequado para lidar com a pandemia do novo coronavírus.

Ampliando esse mosaico preocupante de negação dos direitos elementares da pessoa idosa, os canais de recebimento de denúncias de violência contra as pessoas idosas, registraram um aumento de 50% das ligações.

Contrastando com essa triste realidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece há décadas, o direito à vida, à assistência médica e ao tratamento digno e igualitário ao longo da vida e a proteção contra as discriminações pela idade.

Já o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, garante direitos às pessoas idosas e afirma seu Artigo. 4.º que: “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

O Projeto de Lei, que ora submetemos a elevada apreciação de Vossas Excelências, fundamenta-se nas evidências advindas dos dados apresentados, indicando medidas simples, práticas, exeqüíveis e importantes para proteção dos idosos alagoanos neste contexto de pandemia do novo coronavírus.



RICARDO NEZINHO
DEPUTADO ESTADUAL